



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 019 / 2024

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 07 / 2024

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 07 / 2024, de 23 de abril de 2024, de autoria do Prefeito Municipal de Doresópolis, que "*Reconhece como Organização Social e de Utilidade Pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Passos CISMIP e dá outras providências*", emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO

O chefe do Poder Executivo propôs, mediante projeto de lei, que o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Passos CISMIP, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na cidade de Passos / MG, seja declarado de utilidade pública municipal, para assim poder firmar convênio de prestação de serviço na área da saúde, de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, para atendimento dos munícipes de Doresópolis.

Que os custos e despesas que vierem a ocorrer em virtude da execução da Lei serão suportados por rubrica orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

O plenário deverá se pronunciar sobre a dispensa dos pareceres das comissões permanentes, caso o Presidente o coloque em regime de urgência.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – DO DIREITO

O direito do cidadão ao serviço público de saúde é garantido em todas as legislações, federal, estadual e municipal.

A CRFB/1988, nos artigos 196 e 197, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que sua execução poderá ocorrer através de terceiros, inclusive pessoa jurídica de direito privado, in verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

No mesmo sentido é a CEMG, em seus artigos 186 e 187, in verbis:

“Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 187 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. (vide Lei nº 13.317/1999)

Parágrafo Único: A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Já na esfera municipal, a Lei Orgânica prevê, em seus artigos 130 e 134, que o acesso à saúde é universal e igualitário, prevendo a possibilidade de contratação de rede hospitalar privada, com prioridade para as instituições sem fins lucrativos, *in verbis*:

“Art. 130 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e, colaboração com o Estado e a União, mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos.

§ 1º - O acesso à saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, é universal e igualitário.

(...)

Art. 134 - O Poder Público poderá contratar a rede hospitalar privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º - A rede hospitalar privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

§ 2º - *Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação. (...)*

Analisando a hierarquia da legislação, o projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico.

III – ASPECTO FORMAL

A autorização do Poder Legislativo para a formalização de convênio de saúde está prevista no §1º do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 23 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A Constituição de consórcios e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.”

Assim, o projeto atende requisito formal da legislação municipal.

Em relação ao seu conteúdo, não vejo normativo incoerente e ou contra a legislação superior, sendo sua execução a cargo do Poder Executivo, ordenador das despesas.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 07 / 2024**, de 23 de abril de 2024, de autoria do Prefeito Municipal de Doresópolis, que "*Reconhece como Organização Social e de Utilidade Pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Passos CISMIP e dá outras providências*", com a liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário, cujo mérito cabe aos n. Vereadores(as).

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 13 de maio de 2024.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527

Assessor Jurídico